



PARECER N. 344/2023

PROJETO DE LEI N. 48/2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 48/2023, que "Institui o título Campos Pereira, o qual visa a condecoração, anual, de pessoas e instituições que foram Destaque no Esporte Municipal, além de dar outras providências".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI N. 48/2023. TÍTULO CAMPOS PEREIRA. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. ART. 24, XXVIII, DA LEI ORGÂNICA. ART. 40, V, DO REGIMENTO INTERNO. MATÉRIA DE LEI ORDINÁRIA. SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 48/2023, que "Institui o título Campos Pereira, o qual visa a condecoração, anual, de pessoas e instituições que foram Destaque no Esporte Municipal, além de dar outras providências".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, ofício encaminhando a proposição para a Presidência, ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

A intenção do projeto é propiciar reconhecimento às personalidades e instituições que contribuem para o esporte do Município.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 48/2023 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.

2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, em princípio, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, nota-se que o projeto versa sobre a competência privativa da Câmara para conceder título honorífico a pessoas que prestaram serviços relevantes ao Município, conforme arts. 24, XXVIII, e 43, § 2º, IV, da Lei Orgânica combinado com o art. 40, V, do Regimento Interno:

Lei Orgânica. Art. 24 - A Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições [sic]:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



XXVIII – conceder título honorífico a pessoas que tenham, reconhecidamente, prestado serviços relevantes ao Município, **na forma da lei**; (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

Art. 43 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 2º - Serão aprovados por voto favorável de 2/3 (dois turnos) [sic] dos membros da Câmara as seguintes matérias: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 20/2006)

I - Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

II- destituição de membros da Mesa Diretora;

III- Cassação do mandato do Prefeito e de Vice-Prefeito;

IV- Concessão de Título de cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem”.

Regimento Interno. Art. 40 - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

V - expedir **Decretos Legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa**, notadamente nos casos de:

e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevante serviço à comunidade;

A interpretação sistemática desses dispositivos leva às seguintes conclusões:

a) A **criação** de honraria a ser concedida pela Câmara se dará mediante **lei ordinária**, aprovada pelo quórum de maioria simples, pois o art. 24, XXVIII, da Lei Orgânica traz a expressão "na forma da lei";

b) Uma vez criada por lei ordinária, a **concessão** da honraria ou homenagem se dará mediante **decreto legislativo**, por voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara municipal.

Finalmente, salientamos que, embora o Prefeito não tenha competência para propor projetos de decreto legislativo, nada impede que ele indique homenageados por intermédio do líder do Prefeito na Casa.

Assim, revendo entendimento anterior, asseveramos que a criação de título honorífico depende de lei ordinária, não havendo vícios no projeto em exame.

2.4. Mérito

Em princípio, o Projeto de Lei n. 48/2023 não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional nem mesmo àqueles atinentes à legislação infraconstitucional. Pelo contrário, institui título honorífico para reconhecer a contribuição de pessoas e instituições para o esporte do Município, nos termos do art. 217 da Constituição Federal, do art. 205 da Constituição Estadual e do art. 156 da Lei Orgânica.

Todavia, o art. 3º do projeto fere os arts. 24, XXVIII, e 43, § 2º, IV, da Lei Orgânica, porquanto a concessão da honraria depende de **decreto legislativo** (não de lei ordinária).

Quanto ao art. 4º, nota-se que a sessão solene de entrega dos títulos honoríficos não pode ocorrer na data de aniversário de fundação do município de Rio Branco (28 de dezembro), porquanto, nesse dia, a Câmara Municipal de Rio Branco já estará em recesso legislativo, nos termos do art. 22, *caput*, da Lei Orgânica. Nesse período, as reuniões da Câmara Municipal dependem de convocação extraordinária, na forma do art. 22, § 5º, da Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



De outra parte, o art. 5º do projeto contraria o art. 3º, porquanto a publicação de decreto legislativo concedendo o título honorífico dispensa a edição de decreto executivo com a mesma finalidade.

Sugere-se ainda a supressão do art. 7º, porquanto eventual regulamentação, se necessária, deverá ocorrer no âmbito da Câmara Municipal de Rio Branco, órgão que entregará o título honorífico.

Para adequação do projeto às recomendações feitas e às regras de legislativa, sugere-se a proposição do substitutivo em anexo.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 48/2023, na forma do substitutivo sugerido.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão do Esporte.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 22 de setembro de 2023.


Renan Braga e Braga
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 48/2023

Institui o título Campos Pereira, destinado a pessoas e instituições que tenham contribuído para o esporte do Município de Rio Branco.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o título Campos Pereira, que será entregue anualmente a pessoas ou instituições que tenham notória e reconhecida contribuição para o esporte do Município de Rio Branco.

Art. 2º O título será concedido por decreto legislativo de iniciativa de membro ou comissão da Câmara.

Parágrafo único. O projeto de decreto legislativo indicará a pessoa ou instituição homenageada e será aprovado pela Câmara, na forma da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

Art. 3º Após a publicação de decreto legislativo concedendo o título, a Câmara Municipal entregará diploma representativo em sessão solene, a ser realizada no mês de dezembro, correspondente ao aniversário da fundação do Município.

Art. 4º A Câmara registrará o nome e a biografia dos homenageados, bem como a justificativa da homenagem.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº 48/2023

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 48/2023, QUE "INSTITUI O TÍTULO CAMPOS PEREIRA, O QUAL VISA A CONDECORAÇÃO, ANUAL, DE PESSOAS E INSTITUIÇÕES QUE FORAM DESTAQUE NO ESPORTE MUNICIPAL, ALÉM DE DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 344/2023, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 22 de setembro de 2023.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2023

COMISSÕES TÉCNICAS